

COMUNICADO

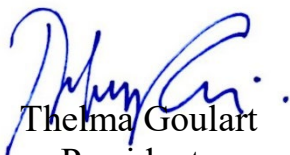
COMUNICO aos associados que na última terça-feira (29/03/22) foi enviada ao Conselho Fiscal, na pessoa de seus membros IVAN JOSÉ BENATTO e ANTONIO CARLOS BARBOSA,

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, para que, no prazo de 24:00h (vinte e quatro horas), apresente seu parecer sobre os relatórios e documentos da Auditoria Externa Independente realizada sobre as contas do Conselho Executivo no período de 01 a 03/2019, contratada por solicitação do próprio Conselho Fiscal; bem como da Auditoria Externa Independente realizada sobre as contas do Conselho Executivo de 2013 a 2018, promovida por decisão dos associados em Assembleia Geral ocorrida em 03/2021.

Referidas auditorias apontam que de 01 a 03/2019 houve repasses financeiros irregulares e ilegais a ex-presidente; e que no período compreendido entre 2013 e 2018 deram-se ilegalidades e irregularidades que geraram um desfalque nas contas da associação na ordem de **R\$ 4,8 milhões**, conforme se pode observar dos relatórios, seus anexos e documentos, disponíveis no site da ANPPREV na área restrita aos associados.

Todos esses fatos e documentos estão em poder do Conselho Fiscal há meses, mas sem qualquer manifestação até o presente momento (confira anexos abaixo), e o seu silêncio e ausência de emissão de parecer circunstanciado representam aceitação tácita das conclusões do Auditor Independente e seus relatórios.



Thelma Goulart
Presidente

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: Presidente do Conselho Executivo da ANPPREV, Thelma Suely de Farias Goulart, OAB-DF 5906, CPF nº 311.740.941-68, com endereço na SHIN, QI 4, Conjunto 6, Casa 6 - Brasília-DF, CNPJ da ANPPREV nº 37.160.009/0001-70, no uso de suas atribuições Estatutárias (art. 30, inciso III).

NOTIFICADOS: Conselho Fiscal da ANPPREV, representado por seus membros em exercício, os Srs. **Ivan José Benatto**, portador da OAB/SP nº52785, CPF nº538.630.118-72, com endereço Avenida Hassib Mofarrej, 435, Nova Ourinhos, Ourinhos, São Paulo/SP, CEP: 19907-430, e **Antônio Carlos Barbosa**, portador da OAB/DF nº 18397, CPF nº 043.162.898-02, com endereço SHIS QL 14 Conjunto 5, casa 14, Brasília/DF, CEP: 71640-055.

Inicialmente impende destacar que a Notificante possui vínculo jurídico com o Notificado em face do disposto nos artigos 17, 30 e 44 do Estatuto da ANPPREV, além do fato de que o próprio Conselho Fiscal solicitou lhe fosse dado conhecimento, para análise contábil, do resultado da Auditoria Externa das contas da ANPPREV do período de 2013 a 2019, através do Ofício CF/anpprev/Sinproprev n. 2021, de 28/10/2021.

Atendendo à essa solicitação do Conselho Fiscal, o Conselho Executivo da ANPPREV, por meio desta Presidência, enviou o Ofício nº 009/2022/PRES/ANPPREV, de 28/01/2022, disponibilizando ao Conselho Fiscal todos os relatórios, anexos e documentos que compõem a Auditoria Externa das contas de 2013 a 2019.

Além disto, desde 02 de julho de 2020, mediante o Ofício nº 26/2020/CONSELHO EXECUTIVO/ANPPREV, esta Presidência vem alertando o Conselho Fiscal sobre as nulidades e irregularidades no pagamento de remunerações, travestidas com nomes de “Verbas”, mobilização etc, aos ex-presidentes da ANPPREV.

Ocorre, porém, que o Conselho Fiscal ao par de não se pronunciar quanto à ilegalidade no pagamento de verbas aos ex-presidentes, até a presente data, passados mais de 2 (dois) meses, o Notificado Conselho Fiscal também não emitiu o parecer de sua responsabilidade sobre a análise dos relatórios e documentos da Auditoria Externa referente ao período de 2013 a 2018.

Portanto, tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido, e considerando ainda a proximidade do término do mandato da atual gestão da ANPPREV, tanto do Conselho Executivo quanto do Conselho Fiscal, a Notificante vem formalizar essa ausência da análise e do parecer por parte do Notificado.

Desse modo, a ANPPREV, por meio de sua Presidente, vem notificar o Conselho Fiscal, através de seus membros **IVAN JOSÉ BENATTO** e **ANTONIO CARLOS BARBOSA**, para que, no prazo de 24:00h (vinte e quatro horas), emita parecer sobre os relatórios e documentos da Auditoria Externa do período de 2013 a 2018, sob pena de preclusão.

Ademais, fica o Notificado Conselho Fiscal ciente de que o silêncio e a ausência de emissão de parecer circunstanciado representarão aceitação e concordância tácitas das conclusões do Auditor Independente em seus relatórios.

Brasília, 29 de março de 2022.

Thelma Suely
de Farias
Goulart

Assinado de forma digital
por Thelma Suely de
Farias Goulart
Dados: 2022.03.30
11:14:01 -03'00'

Thelma Suely de Farias Goulart
Presidente da ANPPREV

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1) Ofício CF/anpprev/Sinproprev n. 2021, de 28/10/2021;
- 2) Ofício nº 009/2022/PRES/ANPPREV, de 28/01/2022;
- 3) Ofício nº 26/2020/CONSELHO EXECUTIVO/ANPPREV.

MEMORANDO CF/ANPPREV-SINPROPREV N.º 01/2021

Brasília-DF, 27 de outubro de 2021.

À SECONS – Secretaria do Conselho Fiscal

Nos termos do art. 44 §2.º do Estatuto da Anpprev, solicito a remessa a este Conselho Fiscal, até às 10h do dia 28 de outubro do corrente ano, dos seguintes documentos:

- 1 – Contratos vigentes;
- 2 – Contratos celebrados neste exercício de 2021;
- 3 – Contrato celebrado com a empresa DNC Consultoria Empresarial Ltda.;
- 4 – Resultado da Auditoria nas contas da Anpprev dos anos 2013 a 2019, objeto do contrato celebrado com a Expert Auditoria e Perícia Contábil e/ou outras;
- 5 – Demonstrativo do atual Quadro de Associados.
- 6 – Demonstrativo atual das ações judiciais em favor dos associados da Anpprev/Sinproprev;
- 6 – Relação dos imóveis e veículos da Anpprev/Sinproprev;
- 7 – Relação dos investimentos financeiros da Anpprev/Sinproprev.

Atenciosamente,



IVAN JOSÉ BENATTO

Presidente do Conselho Fiscal

MEMORANDO CIRCULAR ANPPREV Nº 07/2021

Assinada em 23 de outubro de 2021.

À SEÇÃO - SEÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA

Nos termos do art. 44 §5º do Estatuto da ANPPREV, coluto a remessa a esta
Consultoria Jurídica, em 19 de maio de 2021, do conteúdo do contrato de prestação de serviços

1 - Contrato vigente;

2 - Contrato celebrado neste exercício de 2021;

3 - Contrato celebrado com o ingresso em vigor da ANPPREV em 2019;

4 - Relatório de Auditoria nos termos do art. 44 §5º do Estatuto da ANPPREV, datado do contrato
celebrado com a Capem Auditoria e Perícia Contábil e Fiscal;


5 - Documento de Avaliação do Contrato em vigor;

6 - Relatório de Avaliação do Contrato em vigor nos termos do art. 44 §5º do Estatuto da ANPPREV;

7 - Relatório de Avaliação do Contrato em vigor nos termos do art. 44 §5º do Estatuto da ANPPREV;

8 - Relatório de Avaliação do Contrato em vigor nos termos do art. 44 §5º do Estatuto da ANPPREV.

Assinado eletronicamente

Recebido em 24/10/21 às 16h57


Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ao Presidente do Conselho Fiscal

Em resposta ao Memorando CF/ANPPREV – SINPROPREV nº 01/2021

Em atendimento ao MEMORANDO CF/ANPPREV-SINPROPREV nº 01/2021 entregue no dia 27/10/2021 às 17h:

1. Os itens 01, 02 e 03 constam nas pastas entregues em 28/10/2021, conforme solicitado, a esse Conselho Fiscal, onde podem ser consultados os contratos vigentes, dentre eles os celebrados em 2021 e os firmados em 2019, como é o caso da empresa DNC.
4. Conforme informado pessoalmente, esta Gerência de Administração e Finanças não tem conhecimento da auditoria externa contratada por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada de 10 a 13/03/2021. Não possuímos resultados ou acesso a tratativas. A solicitação a esse respeito deverá ser dirigida à Presidência da ANPPREV.
5. **Segue abaixo, demonstrativo referente a outubro de 2021 do quadro associativo da ANPPREV:**
 1. Total de associados: 1556
 - a. Servidores Ativos e Aposentados: 1170
 - b. Pensionistas: 386
6. Demonstrativo atual das ações judiciais em favor dos associados da ANPPREV/SINPROPREV: em anexo a este memorando.
7. Relação dos imóveis e veículos da ANPPREV/SINPROPREV: O SINPROPREV não possui bens imóveis e veículos e a ANPPREV é possuidora dos seguintes:
 - a. Imóveis no DF:
 - 03 salas
 - 03 garagens
 - b. Imóveis em MG:
 - 02 salas

c. Imóveis no PR:

01 sala

d. Automóveis:

01 SUV Toyota RAV, ano 2018.

8. Relação dos investimentos financeiros ANPPREV/SINPROPREV: consta no balancete patrimonial de setembro/21, em anexo a este memorando.

Atenciosamente,

ELIZABETH RUSCHEL

TEIXEIRA:72362936104

Elizabeth Ruschel Teixeira
Gerente Administrativa e Financeira.

Assinado de forma digital por ELIZABETH
RUSCHEL TEIXEIRA:72362936104
Dados: 2021.10.28 09:57:11 -03'00'



Ofício nº 009/2022/PRES/ANPPREV
Ao Conselho Fiscal da ANPPREV

Prezado Senhor,

Acuso o recebimento de Ofício desse Conselho Fiscal datado de 28/10/2021 com o seguinte teor:

“Por intermédio deste, vimos solicitar de Vossa Senhoria que se digne em encaminhar a este Conselho Fiscal com a brevidade que caso requer a AUDITORIA EXTERNA realizada pela empresa Expert Auditoria e Perícia Contábil, das contas dos anos de 2013 a 2019, que se encontra com essa presidência.

Tal solicitação tem como base o art. 44, incisos e II e seu § 2.2 do Estatuto da Anpprev”.

Informo que a auditoria externa independente realizada sobre as contas do Conselho Executivo da ANPPREV no exercício de 2019 está disponível para consulta desse Conselho Fiscal - assim como de todos os associados -, no sítio eletrônico da ANPPREV (área restrita).

Quanto à auditoria externa independente realizada sobre as contas do Conselho Executivo nos exercícios de 2013 a 2018, comunico que o respectivo relatório está disponível exclusivamente para os membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal no site da ANPPREV (aba AUDITORIA).

Esclareço que ao relatório de auditoria dos exercícios de 2013 a 2018 estão acrescentadas ferramentas de identificação pessoal de acesso destinadas à garantia do sigilo sobre assuntos internos da entidade e à proteção das informações, que deverão ser previamente tratadas em procedimento a ser instalado nos termos do art. 12 do Estatuto Social da ANPPREV.

Brasília, 28 de janeiro de 2022.



Thelma Suely de Farias Goulart
Presidente

Ofício nº 026/2020/CONSELHO EXECUTIVO/ANPPREV

Brasília, 02 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.
Presidente do Conselho Fiscal da ANPPREV

Assunto: Parecer Anual opinativo sobre as contas da ANPPREV, no período de janeiro a dezembro de 2019.

O CONSELHO EXECUTIVO DA ANPPREV (triênio 2019/2022), tendo em vista a conclusão sobre o pagamento da ajuda de custo (verba de representação do Presidente), contida no **PARECER ANUAL** que trata da análise das contas e atividades da associação no período de janeiro a dezembro de 2019 (relativas às gestões das Diretorias dos Triênios 2015/2018 e 2019/2022), parecer este exarado em 12 de março do corrente ano, por esse operoso **CONSELHO FISCAL**, vem respeitosamente apresentar sua manifestação e solicitar o quanto segue:

Inicialmente, impende aduzir que a cópia do Parecer Anual emitido pelo Conselho Fiscal foi distribuída na Assembleia Geral Ordinária iniciada em 16 de março p. passado e se tornou matéria de domínio geral.

Registre-se, por importante, que referida Assembleia Geral Ordinária foi suspensa e prorrogada em razão da pandemia do Covid-19, com previsão de continuidade para 15 de julho do corrente ano.

O presente ofício tem por objeto tecer algumas considerações, e, também, fazer comunicações de providências já tomadas, a respeito do conteúdo do referido parecer.

1. DA ANÁLISE DO PARECER DO CONSELHO FISCAL (VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE).

Pelo que se depreende da parte do parecer denominada “**Da Análise da Auditoria**”, o Conselho Fiscal informa em seu relatório que o Auditor designado pela empresa de contabilidade anotou inconsistências e, dentre elas, aquela descrita no inciso IV, tendo sido constatado “*...que os pagamentos efetuados ao Presidente, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, foram feitos pelo valor bruto, sem descontar os tributos e encargos devidos e sem a devida previsão legal estatutária.*” (Conselho Fiscal, Parecer, datado de: 12/03/2020).

Tal observação é de suma importância para a associação, senão pelas consequências danosas que as inconsistências apontadas podem ocasionar, como também para que, no futuro, sejam evitados os erros cometidos no passado.

Convém ressaltar que no tópico “**Das Providências do Conselho Fiscal**”, na alínea “d” do mesmo parecer, está registrado que o Conselho Fiscal solicitou esclarecimentos à empresa de contabilidade contratada acerca da afirmação feita pelo Auditor, por ela designado, sobre a inconsistência das contas ante a falta de recolhimento dos tributos e encargos sociais relativamente aos pagamentos feitos ao então Presidente, tendo obtido a seguinte resposta:

“Os pagamentos feitos ao Ex-Presidente eram na forma indenizatória, para custear as despesas com representação ao Associado, dessa forma não incidem no recolhimento das contribuições mencionada pelo Auditor. A Anpprev não pode remunerar seus dirigentes porque ela é uma associação sem fins lucrativos.”; (ANEXO IV da Auditoria).” Sem grifos no original.

Dando-se por satisfeito com o esclarecimento da empresa, o Conselho Fiscal ainda cuidou de certificar-se dos fundamentos estatutários que pudessem legitimar os pagamentos feitos ao Presidente (de “ajuda de custos, a título de representação para o transporte, alimentação, moradia, em função do exercício do cargo” no valor “correspondente ao do cargo de Natureza Especial – CNE percebido Pelo Procurador Geral Federal”), cujo exame é previsto no inciso XII do Art. 5º do seu próprio Regimento Interno. E verificou que o assunto se encontra previsto no art. 63 do Estatuto Social, que ora transcrevemos:

“Art. 63 - As despesas do presidente, comprovadamente realizadas, para o exercício de suas atividades terão seu pagamento normatizado no Regulamento”.

Tal dispositivo é um dado de suma importância para avaliar se, na prática, a afirmação da empresa de contabilidade se sustentava. Mas optou o Conselho Fiscal pelo entendimento de que estaria correta a informação por ela prestada - para justificar a não incidência de tributos sobre os pagamentos feitos aos ex-Presidentes -, eis que, estatutariamente, os pagamentos somente são possíveis quando revestidos de caráter indenizatório.

Ocorre que a afirmação da empresa baseada na forma prevista no Estatuto não corresponde aos fatos, de vez que os valores pagos mensalmente a ex-Presidentes, nas gestões anteriores, eram efetuados independentemente de comprovação da realização das despesas, consoante a exigência expressa do art. 63 do Estatuto Social atual (exigência que já era implícita nos Estatutos de: 1992 e 2015) anteriores. E, pior: contabilizado sob o título genérico de “Mobilização”.

Essa prática prevaleceu até o advento da posse da atual gestão do Conselho Executivo da ANPPREV. E isto fica claro na Ata da Reunião dos Conselhos Executivo e Fiscal, datada de 16/3/2017, quando algumas vozes – algumas até integrantes da atual gestão - já começaram a se insurgir contra a legalidade dos pagamentos em questão:

“ A Conselheira Sueli alertou que a verba de representação da presidência, por não ter previsão estatutária, está sendo contabilizada como “mobilização”. Foi decidido que o conselho deve averiguar como as demais associações estão procedendo. A Conselheira Thelma foi contra o pagamento por falta de previsão estatutária. O Conselheiro Augusto, baseado na conclusão do relatório do Conselho Fiscal, entende que deve ser suspenso o repasse, até que situação seja enquadrada dentro das normas legais e contábeis. ”

Mas, a despeito disso, o Conselho Executivo, à época, por decisão majoritária, optou por manter a esdrúxula situação, enquanto se iria averiguar “como as demais associações estão procedendo”, não se dando conta de que a ANPPREV é regida pelo seu próprio Estatuto, e não pelos das demais associações.

Ou seja, adotou-se uma solução de duvidosa legalidade, de vez que, ao dispensar a comprovação das despesas, seria lícito supor que os pagamentos teriam caráter remuneratório.

O assunto voltou à tona em 2018, quando se avançou na mesma direção, ao se optar por uma solução, também, de duvidosa legalidade: o Conselho Executivo se fundamentou no **Regimento Interno do Conselho Fiscal** para continuar a fazer os pagamentos – sob a alegação de que tal Regimento **teria sido recepcionado pelo Estatuto em vigor**.

Considerou o Conselho Executivo que a ajuda de custo não teria natureza remuneratória (stricto sensu), não se lhe aplicando a vedação do art. 6º do mesmo Estatuto. E, ainda, remeteu o assunto à “ulterior deliberação, até que a matéria viesse “a ser efetivamente normatizada”, porém, com a continuação dos pagamentos. Mais uma vez o assunto não foi solucionado. Vejamos a transcrição do trecho da Ata, que interessa neste momento:

“3) por fim, as despesas relativas à concessão à Presidência da Entidade de ajuda de custo, no valor estabelecido no inciso XII, do art. 5º, Capítulo IV do Regimento Interno do Conselho Fiscal da Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais – ANPPREV, **que ora se tem como recepcionado**, como fundamento jurídico de validade neste particular. Conclui-se, por fim, que a concessão da ajuda de custo acima referida, não tem natureza remuneratória (stricto sensu), não se lhe aplicando, por absoluta incompatibilidade, a disposição inserta no art. 6º do já referido Estatuto associativo. Por derradeiro, entendeu-se que até ulterior deliberação e/ou que a matéria venha a ser efetivamente normatizada, deverá prevalecer o entendimento supra, ficando o valor pago a título (ajuda de custo) congelado no montante atual.”. (Grifamos). **(Ata da Reunião do Conselho Executivo da ANPPREV, de 12/06/2018)**

Ora! Ao persistir na adoção do inciso XII, do art. 5º, Capítulo IV do Regimento Interno do Conselho Fiscal, como fundamento para o pagamento da ajuda de custo (verba de representação do Presidente), o Conselho Executivo optou por abrir mão da sua competência regulamentar, prevista no Estatuto (Estatuto da ANPPREV, art. 29 III c/c art. 63), devendo, assim, sua decisão ser considerada nula, a teor do disposto no art. 58 desse mesmo Estatuto.

É que o referido Regimento Interno do Conselho Fiscal, em seu Capítulo IV, havia disciplinado as regras para o exercício da competência do Conselho Fiscal, sobre o **Exame das Receitas e Despesas** da ANPPREV, cujo art. 5º assim dispôs:

Art. 5º O Conselho Fiscal examinará as despesas da Entidade, destinadas ao cumprimento de seus propósitos institucionais, destacando-se dentre elas as relativas:

(...)

“XII – À concessão ao presidente da Entidade de ajuda de custo, a título de representação, para transporte, alimentação e moradia, em função do exercício do cargo, cujo valor será correspondente ao do Cargo de Natureza Especial-CNE percebido pelo Procurador Geral Federal.”

(...)

Claro está que a matéria continuou pendente de regulamentação pelo órgão competente, pois o Conselho Executivo adotou, à época, como Regulamentação, um dispositivo do Regimento Interno do Conselho Fiscal, editado por quem não possuía competência para autorizar o pagamento de despesas, ou editar regulamento para o Estatuto, em substituição ao Conselho Executivo.

Esclareça-se, por outro lado, que ao tempo da edição do Regimento Interno do Conselho Fiscal (datado de 11/12/2008), o mesmo Conselho, a pretexto de estabelecer as regras procedimentais para o seu próprio funcionamento, acabou inscrevendo no seu Regimento uma regra cuja substância ainda não havia sido regulamentada pelo órgão competente, e que, mal interpretada, acabou servindo de fundamento a decisões de discutível legalidade, como, por exemplo, aquelas que a adotaram como fundamento material, para os tais pagamentos mensais ao Presidente (à título de “ajuda de custos, a título de representação para o transporte, alimentação, moradia, em função do exercício do cargo”).

Entretanto uma regra de natureza procedimental – este é o caráter das normas do Regimento Interno do Conselho Fiscal – que serve para disciplinar o procedimento a ser seguido pelo Conselho em questão, acabou sendo utilizado para fundamentar a criação de uma verba em favor dos Presidentes.

Felizmente a atual gestão da ANPPREV resolveu colocar um fim na ilegalidade ao editar o ATO REGULAMENTAR CONEX 1/2019, o qual, ao entrar em vigor, regulou inteiramente a matéria relativa ao ressarcimento das despesas devidamente comprovadas, da Presidência, devidamente comprovadas.

Porém, o ato disciplinou as relações futuras - eis que jamais poderia atingir atos jurídicos perfeitos e acabados -, a menos que tivesse caráter meramente interpretativo. Ou, em outras palavras: as despesas do Presidente só passaram a ser regulamentadas, validamente, por esse Ato Regulamentar, o qual não possui efeitos retroativos.

No entanto, inobstante as vozes discordantes, que já vinham se manifestando desde 2017 (repetindo-se em 2018), os pagamentos vinham sendo realizados normalmente, embora carentes de fundamento de validade, mas respaldados no contorcionismo intelectual praticado pelo Conselho Executivo em 2018.

Por sua vez, o atual Parecer do Conselho Fiscal não manifestou qualquer contrariedade com aquela conclusão do Conselho Executivo (tomada em 2018) e a utilizou para as suas conclusões, conforme se pode observar do trecho seguinte:

“...que a concessão da ajuda de custo acima referida, não tem natureza remuneratória (stricto sensu), não se lhe aplicando, por absoluta incompatibilidade, a disposição inserta no art. 6º do já referido Estatuto associativo. Por derradeiro, entendeu-se que até ulterior deliberação e/ou que a matéria venha a ser efetivamente normatizada, deverá prevalecer o entendimento supra, ficando o valor pago a título (ajuda de custo) congelado no montante atual.” (Grifo do original).

E, ato contínuo, o Conselho Fiscal, também em seu atual parecer, acabou por chancelar tais pagamentos, sob a alegação de omissão do Conselho Executivo ao editar o ATO REGULAMENTAR CONEX 1/2019 sem fazer referência aos pagamentos efetuados antes do início da gestão atual (período de janeiro a março de 2019). Confira-se:

“Com relação à natureza jurídica dos pagamentos feitos ao Presidente anterior, verifica-se que o Ato Regulamentar Conex nº 1 de 2019, não fez menção àquele período de janeiro a março de 2019, assim sendo, este Conselho Fiscal, entende que o Conselho Executivo atual convalidou tacitamente o ato exarado de 12 de junho de 2018, já que na expedição do Ato Regulamentar Conex n 1/2019, seria a oportunidade legal de rechaçar ou convalidar o referido ato.”

Ledo engano! Acontece que o Ato Regulamentar Conex nº 1/2019 não teve esse objetivo pretendido pelo Conselho Fiscal e nem poderia tê-lo. Ele, apenas, criou disposições regulamentares para os pagamentos futuros, do Presidente, no exercício regular de sua competência regulamentar estabelecida no art. 29, III, do Estatuto Social. O Estatuto não lhe dá competência para convalidar disposições que já nasceram nulas no passado (Art. 58).

Logo, a questão permanece em aberto.

2. DO POSICIONAMENTO JURÍDICO DOS MEMBROS DO ATUAL CONSELHO EXECUTIVO DA ANPPREV, SOBRE A CONCLUSÃO EMITIDA PELO CONSELHO FISCAL ACERCA DA CONVALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO OU VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA ANPPREV

À vista, então, do que já foi dito até o momento, este Conselho Executivo ousa discordar do entendimento desse r. Conselho Fiscal, por entender não ser plausível considerar que o simples fato de o Ato Regulamentar Conex nº 1/2019 não haver feito menção ao período anterior à sua edição (no caso janeiro a março de 2019 – gestão anterior), teria sido o bastante para convalidar, tacitamente, uns atos pretéritos (praticados **em 16/03/2017 e 12/06/2018**).

Não! Convém deixar claro, como premissa de raciocínio, que a atual gestão do Conselho Executivo da ANPPREV jamais atribuiu ao disposto no XXII do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Fiscal da ANPPREV, amplitude que ele não possui. Tanto assim que já nos primeiros meses editou o referido Ato Regulamentar, justamente, com o objetivo de regular a matéria, daí para frente.

Como já argumentado linhas acima, não faz parte da esfera de competência atribuída estatutariamente ao Conselho Fiscal autorizar o pagamento de ajuda de custo ou verba de representação ao Presidente. E em assim sendo, o Regimento Interno, por ele editado, também não pode fazê-lo.

Ademais, repita-se à exaustão, existe disposição estatutária expressa a prescrever que o “exercício de qualquer cargo ou função nos órgãos da ANPPREV não será remunerado” (art.6º). E o máximo que o Estatuto permite é o ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas, a teor do art. 63.

Além disso, também por disposição estatutária expressa, quaisquer atos “que transgridam a lei, e o Estatuto”, são “nulos de pleno direito” (art. 58). Significa dizer que já nasce morto e o Conselho Executivo não dispõe de competência para ressuscitar mortos.

E é importante destacar que o art. 6º do Estatuto em vigor reproduziu a proibição de remuneração para o exercício dos cargos e funções na ANPPREV, a exemplo do que já dispunham os Estatutos anteriores - de 1992 (art. 6º) e de 2015 (art. 6º). Logo, não se pode efetuar pagamentos que não estejam suficientemente caracterizados, no mundo dos fatos, como meros ressarcimentos de despesas.

No entanto, o ressarcimento de despesas necessárias ao desempenho das funções estatutárias, comprovadamente realizadas, é de rigor, de vez que a sua negação macularia o princípio de “vedação do enriquecimento sem causa”, além de inviabilizar a realização das finalidades, igualmente estatutárias.

Mas conforme já visto, em gestões passadas, os pagamentos eram realizados independentemente de comprovação da realização das despesas (sob o título de “Mobilização”). E aí moram dois problemas: **primeiro**, porque a nomenclatura utilizada contabilmente (“Mobilização”), não corresponde aos fatos. E, **segundo**, porque o caráter indenizatório das despesas só se tipifica caso haja comprovação da realização das despesas - pelos meios em direito admitidos -, conforme se depreende do art. 63 (Estatuto vigente). Caso contrário, a natureza da verba paga assume contornos remuneratórios, com os ônus fiscais em direito previstos.

A título de colaboração, juntamos a planilha em anexo, que engloba o período de janeiro de 2013 a março de 2019, a qual traz o registro dos valores percebidos pelo ex-Presidente, cujos documentos comprobatórios poderão ser consultados nos arquivos contábeis da ANPPREV.

Além do mais, necessário deixar gizado que o inciso XII, do art. 5º, Capítulo IV, do Regimento Interno do Conselho Fiscal não faz referência a qualquer regulamentação por ventura editada pelo Conselho Executivo - órgão competente para autorizar despesas -, disciplinando o pagamento dessa “ajuda de custo” (ou verba de representação) à presidência da ANPPREV.

Forçoso reconhecer, portanto, que esse dispositivo (RICF, art. 5º) somente admite interpretação no sentido de que o Conselho Fiscal possui competência regimental para examinar as despesas **comprovadamente** apresentadas pelo Presidente, de vez que a ele deve ser dada uma interpretação que o compatibilize com as disposições estatutárias.

A uma, porque o art. 59 do Estatuto de 1992 – e também os que lhe seguiram - não conferiu ao Conselho Fiscal competência para dispor sobre concessão e autorização de despesas e de remuneração fixa ou variável, ajuda de custo ou ressarcimento de despesas aos membros da diretoria da ANPPREV.

A duas, porque o dispositivo (RICF, art. 5º) está inserido no capítulo específico que trata “Do exame das receitas e despesas” da Entidade, dentro dos limites, à época, estabelecidos pelo citado art. 59 do Estatuto de 1992 - valendo ressaltar que tais competências foram mantidas no art. 59 do Estatuto de 2015 e no art. 44 do Estatuto de 2017. Logo, tal dispositivo deve ser interpretado dentro do real contexto ao qual pertence.

Afinal, conforme se depreende do art. 43 do Estatuto, o “Conselho Fiscal, é órgão de fiscalização, apreciação e tomada de contas”. Não mais. E suas competências se encontram exaustivamente definidas no art. 44 das disposições estatutárias em vigor. Não possui ele funções executivas.

Em suma: este Conselho Executivo considera que o pagamento da ajuda de custo, ou verba de representação aos Presidentes da ANPPREV - com base no inciso XII, do art. 5º, Capítulo IV, do Regimento Interno do Conselho Fiscal -, não encontra fundamento estatutário, sendo, portanto, ilegais. E os atos que procuraram legitimá-los são “nulos de pleno direito”, consoante se pode extrair do art. 58 do Estatuto em vigor (assim como também, dos arts. 85 do Estatuto/1992 e 86 do Estatuto/2015). Daí o Ato Regulamentar Conex nº 1/2019 ter silenciado sobre o assunto.

Já o item 7 do Dispositivo – Recomendações para apreciação da Assembleia Geral Ordinária – contido no Parecer do Conselho Fiscal, reforça o entendimento de que a “ajuda de custo” era paga independentemente de comprovação:

7 – Constatou-se pagamento de despesas com hospedagens e alimentação do então Sr. Presidente, Dr. Antônio Rodrigues, relativas ao mês de março/2019, com faturamento no mês de abril/2.019, apartados do valor de sua Representação. Considerando o entendimento de que dita verba era para custear despesas para exercício de suas atividades, não se justificaria faturar em separado, assim, recomenda-se seja solicitado o ressarcimento à ANPPREV dos respectivos valores:”

Esse item 7, portanto, deixa claro que até o limite do valor da “ajuda de custo” - **correspondente ao do Cargo de Natureza Especial-CNE percebido pelo Procurador Geral Federal**), contabilizado sob o título de “mobilização” -, não se exigia comprovação de despesas.

A exigência era feita, somente, em relação a valores que ultrapassassem a tal patamar. E essa dicotomia de tratamentos reforça a suposição de que o primeiro caso se referia a pagamentos que não tinham a natureza indenizatória de despesas.

Mas a comprovação seria de rigor, até para evitar-se a perda de isenção tributária da ANPPREV, numa eventual fiscalização da Receita Federal, consoante aventado pela própria empresa que realizou a Auditoria.



Certamente por isto o Auditor tenha levantado a questão da falta de recolhimento dos tributos e encargos sociais a incidir sobre o pagamento da verba de representação ao Ex-Presidente da ANPPREV.

Afinal existem nos arquivos da ANPPREV documentos a atestar que, em anos anteriores, houve pagamentos fixos e integrais, correspondentes à “verba de representação” e, simultaneamente, reembolsos de despesas com alimentação e hospedagens em hotéis de Brasília. Mas, como bem lembrou o Auditor, não houve recolhimento de tributos e dos encargos legais.

E em se tratando de tributos em tese, incidentes sobre ressarcimentos (tidos como verba de representação) de despesa não comprovadas pelo ex-Presidente, ao final de seu mandato, a situação se torna mais gravosa dada a acumulação de valores num único mês. É que no mês de março de 2019 - supostamente temendo uma eventual glosa por parte do Conselho Fiscal que assumia, eleito com uma pauta moralizadora -, a gestão anterior, além de efetuar os pagamentos relativos à **competência de fevereiro** exatamente no seu vencimento - mês de março -, também antecipou para o mesmo mês os pagamentos correspondentes à **competência de março** - cujo vencimento se daria no mês de abril. E pior, com pedido simultâneo e adicional de reembolso de despesas de alimentação e hospedagens, conforme registrado no parecer desse Conselho Fiscal.

Mas o Parecer não traz qualquer informação se nos meses de janeiro a março de 2019 houve apresentação das notas fiscais, recibos ou faturas, que comprovem, à suficiência, as despesas realizadas pelo ex-Presidente, no montante por ele percebido, conforme exigência do art. 63 do Estatuto social.

Por essas razões, a questão não se resolve simplesmente com a recomendação feita por esse Conselho Fiscal no sentido de que os valores recebidos pelo Ex-Presidente a título de despesas com hospedagens e alimentação, referentes ao **mês março/2019**, sejam ressarcidas à ANPPREV.

Por todo o acima exposto, não se admite que as questões que gravitam em torno do pagamento da verba de representação aos Ex-Presidentes estejam preclusas, por suposta convalidação tácita motivada por omissão do Conselho Executivo. Atos absolutamente nulos não são passíveis de convalidação.

3. RETIFICAÇÃO DO ATO REGULAMENTA CONEX N° 1/2019.

Relativamente ao item II – DO ATO REGULAMENTAR ANPPREV – CONEX 01/2019, editado em 26.06.2019, onde o Conselho Fiscal sugere sua a retificação parcial, para adequá-lo às reais competências estatutárias do Conselho Fiscal, informamos que, realmente houve um equívoco na hora do fechamento da redação final desse Ato Regulamentar.

Portanto, o problema já foi sanado com a edição do ATO REGULAMENTAR N° 2/2020, segundo o qual a comprovação das despesas correspondentes à verba indenizatória de ressarcimento será efetuada mediante a apresentação de notas fiscais ou recibos à Diretoria de Finanças e Patrimônio do Conselho Executivo (Art. 1º).

Por outro lado, é preciso ressaltar a importância histórica que representou a edição do referido Ato Regulamentar Conex n° 1/2019, regulamentação esta incompreensivelmente adiada por mais de uma década.

Motivo pelo qual, daremos, abaixo, uma pequena amostragem do efeito financeiro por ele ocasionado:

PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTAR CONEX N° 1/2019. VERBA DE REPRESENTAÇÃO – 2018

NOME DO PRESIDENTE	ANO	MÊS	REPRESENTAÇÃO	REEMBOLSO	TOTAL
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Abril	R\$ 12.500,00	R\$ 2.978,25	R\$ 15.478,25
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Maio	R\$ 12.500,00	R\$ 0,00	R\$ 12.500,00
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Junho	R\$ 12.500,00	R\$ 2.168,88	R\$ 14.668,88
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Julho	R\$ 12.500,00	R\$ 9.222,94	R\$ 21.722,94
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Agosto	R\$ 12.500,00	R\$ 2.083,61	R\$ 14.583,61
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Setembro	R\$ 12.500,00	R\$ 2.208,70	R\$ 14.708,70
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Outubro	R\$ 12.500,00	R\$ 2.935,89	R\$ 15.435,89
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Novembro	R\$ 12.500,00	R\$ 1.323,76	R\$ 13.823,76
Antônio Rodrigues da Silva	2018	Dezembro	R\$ 12.500,00	R\$ 1.909,07	R\$ 14.409,07
TOTAL					R\$ 137.331,10

PERÍODO MISTO - ANTES E DEPOIS DA EDIÇÃO DO A.R. CONEX Nº 1/2019, 26.06.2019.

CARTÃO CORPORATIVO – 2019

NOME DO PRESIDENTE	ANO	MÊS	CARTÃO CORPORATIVO	REEMBOLSO	TOTAL
Thelma Goulart	2019	Abril	R\$ 0,00	R\$ 2.159,58	R\$ 2.159,58
Thelma Goulart	2019	Maio	R\$ 0,00	R\$ 1.259,60	R\$ 1.259,60
Thelma Goulart	2019	Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Thelma Goulart	2019	Julho	R\$ 0,00	R\$ 3.853,16	R\$ 3.853,16
Thelma Goulart	2019	Agosto	R\$ 8.950,05	R\$ 0,00	R\$ 8.950,05
Thelma Goulart	2019	Setembro	R\$ 9.747,24	R\$ 2.107,59	R\$ 11.854,83
Thelma Goulart	2019	Outubro	R\$ 7.611,95	R\$ 2.011,25	R\$ 9.623,20
Thelma Goulart	2019	Novembro	R\$ 10.184,54	R\$ 951,19	R\$ 11.135,73
Thelma Goulart	2019	Dezembro	R\$ 7.784,55	R\$ 538,97	R\$ 8.323,52
TOTAL					R\$ 57.159,67

Obs.:

- 1. A nova diretoria foi empossada em abril/2019**
- 2. Limite do Cartão Corporativo = R\$ 13.623,39 = DAS 101.5 (Ato Conex 1/2019)**

Como se pode observar, pela amostragem contida nas tabelas acima, somente com a edição do Ato Regulamentar Conex nº1/2019, houve uma economia de **R\$ 80.171,43** (oitenta mil, cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos), se comparados um mesmo período nos anos de 2018 (gestão anterior) e 2019 (atual gestão).

Referida economia de recursos possibilitou, já em 2019, o pagamento da quase totalidade dos convênios da ANPPREVCARD, no valor anual de R\$ 37.320,00, e do Clube de benefícios ASACLUB, com valor anual aproximado de R\$ 47.760,00, que são de interesse de **todos** os associados.

4. SOLICITAÇÕES:

Diante de todo o exposto, o Conselho Executivo da ANPPREV (em sua composição atual), representado pela sua presidente, vem à presença desse r. Conselho Fiscal, na pessoa de seu Ilustre presidente, ofertar sua manifestação e, ao ensejo, solicitar o seguinte:

a) que esse r. Conselho Fiscal reveja seu entendimento quanto à suposta convalidação tácita do ato exarado em 12/06/2018, posto que, juridicamente, o silêncio do Ato Regulamentar Conex nº 1/2019 não induz convalidação tácita de pagamentos efetuados, a título de “verba de representação” ou “ajuda de custo” ao ex-Presidente da ANPPREV, com base em atos absolutamente nulos de pleno direito, e nem leva à preclusão do direito de declarar a nulidade desses atos;

b) que, em consequência, sejam exigidos todos os comprovantes de realização das despesas efetuadas pelo ex-Presidente (notas fiscais, recibos e faturas), contemporâneos à data do evento e pagamento das despesas e, na sua falta, que as contas sejam rejeitadas por violar Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme se depreende do disposto no art. 10 do Regimento Interno do Conselho Fiscal;

c) que, após rigoroso exame das contas e mediante parecer fundamentado, seja o relatório, juntamente com o presente ofício e a planilha em anexo, encaminhados para deliberação da Assembleia Geral Ordinária, com a sugestão de que se instaure uma Auditoria Externa para apuração da regularidade das contas e da verba de representação (ajuda de custo), paga aos ex-presidentes da ANPPREV, nos últimos 7 (sete) anos - abrangendo três gestões, duas anteriores e a atual, (ou, pelo menos, nos últimos 5 (cinco) anos - a critério da assembleia geral), inclusive no que pertine ao não recolhimento de tributos e encargos sociais, nos termos da legislação tributária brasileira aplicável.

Desse modo, aguardamos sejam adotadas as providências aqui requeridas.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar protestos de consideração.



Thelma Suely de Farias Goulart
Presidente da ANPPREV